



## Acórdão 01267/2021-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 01738/2021-8

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, KALINE RODRIGUES PEREIRA

**Recorrente:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

**Procuradores:** FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP)

### **AGRAVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA - NÃO CONHECER–ILEGITIMIDADE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

Aquele que figurou como mero representante e não demonstrou o interesse em intervir no processo na forma preceituada no art. 159 da Lei Complementar 621/2012 não tem legitimidade para recorrer.

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

##### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de **Agravo, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **Link Card Administradora de Benefícios Eireli**, em face do **voto do Relator 0994/2021-1** (evento 93), acolhido pela **1ª Câmara deste Tribunal**, por meio da **Decisão 514/2021-1** (evento 96), proferido nos autos do processo de fiscalização - TC 00387/2021-9, que **revogou e indeferiu a medida cautelar** de imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial 12/2020, da Prefeitura Municipal de Sooretama, cujo objetivo é a contratação de empresa

especializada na Prestação de Serviço de gerenciamento e administração da frota de veículos municipais e os que possam ser acrescidos ao rol da frota municipal, nos seguintes termos:

**1. DECISÃO TC-514/2021-1**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REVOGAR** a medida cautelar deferida;

**1.2. INDEFERIR** a medida cautelar pleiteada, devendo os presentes autos tramitarem no rito ordinário, de acordo com artigo 295 do RITCEES;

**1.3. DETERMINAR** a oitiva da parte no prazo de 10 dias, conforme preconiza o artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte.

**1.4. ENCAMINHAR** os autos para a unidade técnica competente para análise de acordo com artigo 301 do RITCEES.

Ao tomar conhecimento da retro produzida decisão, o Representante naqueles autos, ora agravante, interpôs o presente Agravo, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alegando, em síntese, necessidade de suspensão do procedimento licitatório em razão de supostas irregularidades nos documentos apresentados pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, além de declaração de inidoneidade da empresa e remessa dos presentes feitos para as autoridades competentes, para averiguação de eventual crime de falsidade das informações, conforme nota-se:

Pelo exposto, requer se digne Vossa Excelência a receber e a processar o presente pedido de agravo em seu efeito suspensivo, suspendendo a contratação de Sooretama, para, no mérito, julga-lo procedente, uma vez que não houve a devida comprovação da veracidade das informações contidas no balanço patrimonial, em especial do imóvel no valor de R\$ 25.000,00, na forma acima aduzida.

Caso ainda exista dúvida, oficie o Município de Sooretama para que apresente os documentos encaminhados pela Carletto para comprovar a propriedade no valor de R\$ 25.000,00 constante em seu Balanço Patrimonial e análise que foi feita desse ponto.

Na mesma linha, considerando que não houve avaliação técnica do sistema informatizado, prudente que o Tribunal de Contas averigüe os termos dessa apresentação, como a equipe técnica agiu e se a Carletto foi classificada de forma indevida.

**Requer-se, ainda, seja declarada a inidoneidade da empresa Carletto Gestão de Frotas, por ter apresentado documento com conteúdo falso na corrida licitatória promovida pela Prefeitura Municipal de Sooretama/ES.**

Requer-se, por fim, o encaminhamento para Polícia Civil, Receita Federal e Ministério Público para averigüe a falsidade de informação no BP nº 02 de 2019, sobretudo, a considerar o BP nº 01 de 2018 e sua continuidade.

É o relatório, passo a fundamentar

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente momento, a discussão cinge-se à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso e à atribuição, ou não, de efeito suspensivo, o que, quanto ao último, de acordo com a doutrina processual, implicaria na suspensão dos efeitos do **voto do Relator 0994/2021-1** acolhido pela **1ª Câmara deste Tribunal**, por meio da **Decisão 514/2021-1**, até que sobreviesse o julgamento definitivo da irresignação.

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 621/2012, “Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para processamento do recurso”.

Nesse sentido, a análise dos pressupostos recursais, conforme ensina a melhor doutrina, corresponde à verificação dos pressupostos intrínsecos, sendo eles o cabimento, o interesse, a legitimidade e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, bem como os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, sendo que o último não se aplica a esta Corte de Contas, enquanto os demais pressupostos, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, encontram-se elencados, notadamente, nos artigos 152 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 621/2012), bem como nos artigos 395 e seguintes de seu Regimento Interno (RITCEES – Resolução TC nº 261/2013).

No que tange à legitimidade recursal, é importante destacar o art. 396 do RITCEES, que assim diz:

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Percebe-se, assim, que além dos responsáveis e do *parquet*, a legislação também confere legitimidade aos interessados, desde que atendam às exigências do art. 159 da Lei Orgânica do TCEES, que preleciona que “*cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo*”.

No caso em apreço, tem-se que a empresa Recorrente figura como representante no processo 00387/2021-9, não tendo sido, em nenhum momento, habilitada como interessada, tampouco demonstrou na peça recursal, ora em análise, o seu interesse em intervir no processo.

Destaco, ainda, que o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas deste Tribunal, quando da manifestação técnica 159/2019, confeccionada nos autos do processo TC 4734/2019, já se manifestou quanto à inexistência de ilegitimidade recursal meramente por ter sido representante no processo originário de fiscalização, conforme ora reproduzo:

(...)

Rechaçada a hipótese de cogitação da convalidação do ato, a teor inclusive do que preceitua o § 3º, do art. 294, retorna-se a questão ontológica, de se admitir ou não que o particular em cooperação com as Cortes de Contas, ao noticiar ilegalidade, possa assumir função ativa nos processos a cargo deste Tribunal, considerando desde já a premissa de que esta Corte não tutela interesses de índole privada.

É de sabença correntia que na estrutura das Cortes de Contas tem assento o Ministério Público junto aos Tribunais, cujas competências de seus membros, consoante art. 3º da Lei Complementar 451/2008 são:

Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I -promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II -emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

III -interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

IV -juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

V -comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

VI -prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

VII -encaminhar os Títulos Executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis.

Depreende-se do rol supra que o Ministério Público de Contas, notadamente nas hipóteses dos incisos, I, III e VI desempenha função que se sobrepõe àquela facultada ao cidadão que denuncia e representa perante esta Corte.

Ou seja, até como corolário dos direitos de cidadania e do reconhecimento de que é impossível ter olhos para todas as irregularidades, é bem-vinda a colaboração da sociedade, com o fim de auxiliar os órgãos e entidades de controle no exercício do mister constitucional que lhes foram confiados.

Todavia, a dimensão processual que lhe fora atribuída há de se cingir à mera notícia, corroborada das provas que a fundamentam.

Isso porque após essa, um órgão com aparelhamento apropriado e com competência constitucional para tal, assume em tese todos os interesses

irrenunciáveis e indisponíveis da sociedade, inclusive os do representante/noticiante.

A medida tem também fundamento sob a perspectiva da racionalização processual.

Admita-se, por hipótese, que se a todo representante ou denunciante fosse dado o direito de, após narrativa do ato/fato ilegal, antieconômico etc, prosseguir normalmente nos feitos, requerendo aquilo que lhes aproovessem. Dificilmente nesse cenário se atingiria a finalidade de ter um processo com duração razoável.

Essa sistemática (de racionalização) é adotada de forma expressa em outros institutos concebidos por este Tribunal. Exemplificando: a consulta não pode ser formulada por cidadão, simplesmente por deter esta condição.

A questão da admissão do representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou interessado nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.

Não por acaso no Acórdão TC 186/2016 Plenário do TCU restou assentado:

“Acolho a proposição da Unidade Técnica.

De fato, a jurisprudência do Tribunal é pacífica em reconhecer que os representantes e denunciante não são automaticamente interessados nos respectivos processos, porque, em princípio, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória.

O desenvolvimento do processo de representação é governado pelo princípio do impulso oficial, consoante aplicação subsidiária do art. 262 do Código do Processo Civil à legislação processual do TCU, autorizada pelo Enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

A iniciativa da representante esgota-se com a própria formulação do pedido inicial que, uma vez conhecido pelo Tribunal como representação, é suficiente para deflagrar procedimento de fiscalização. As demais etapas do processo de controle externo são realizadas por condução exclusiva desta Corte de Contas, podendo dela participarem os responsáveis da unidade jurisdicionada, seja para prestarem esclarecimentos seja para apresentarem defesa sobre irregularidades a eles imputadas (acórdãos nº 773/2004, 320/2006, 2.323/2006, 1.855/2007, 923/2010, 1430/2010, 1.793/2010, 2.627/2010, 3327/2010, 88/2011, 161/2011 e 257/2011, todos do Plenário).”

Assim sendo, entende-se demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade do recorrente figurar no processo em análise, meramente por ter sido o representante no processo originário de fiscalização, cujos atos seguintes e demais desdobramentos serão necessariamente promovidos por este Tribunal, na forma estabelecida nas normas que regem sua atuação, carecendo-lhe legitimidade para agir.

Não pairam dúvidas, portanto, quanto à ilegitimidade da Recorrente, pensamento o qual não inovo, haja vista que, em outros julgamentos, compartilhei destas razões<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> 31ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 10/09/2019. Processo TC 12191/2019-2. Acórdão Plenário 01188/2019-2, Relatoria Conselheiro Domingos Augusto Taufner;

Assim, diante da evidente ilegitimidade recursal da Agravante nos presentes autos, , à luz dos artigos 397, III do RITCEES<sup>2</sup> e 162, § 2º da LC 621/2012<sup>3</sup>, e acompanhando inteiramente o entendimento do Ministério Público de Contas, voto por **NÃO CONHECER** o presente Recurso de Agravamento, bem como para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## II.2 – DO EFEITO SUSPENSIVO E DO MÉRITO DO PRESENTE AGRAVO

Em razão do não conhecimento do presente agravo, decorrente da ilegitimidade de parte, restam prejudicadas as análises do pedido de atribuição do efeito suspensivo e do mérito recursal.

### SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-1267/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER O AGRAVO**, ante a ilegitimidade de parte, nos termos dos arts. 159, 161 e 162, § 2º da Lei Complementar nº 621/2012 e arts. 396 e 397, III da Resolução TC 261/12, **prejudicada a análise de atribuição do efeito suspensivo e do mérito do recurso;**

---

36ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 15/07/2021. Processo TC 02057/2021-3. Acórdão Plenário 00887/2021-7, Relatoria Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

<sup>2</sup> Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

(...)

III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

<sup>3</sup> Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

(...)

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

**1.2. MANTER A DECISÃO 514/2021-1** prolatada nos autos do TC 00387/2021-9, que revoga e indefere a medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial 12/2020, da Prefeitura Municipal de Sooretama, salvo ulterior decisão em sentido;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. APENSAR os presentes** após o trânsito em julgado aos autos do processo TC 00387/2021-9, nos termos do parágrafo único do art. 420 do RITCEES.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**